



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 22 de fevereiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.820

Recurso nº 56.590 - PIS/DEDUÇÃO - Exerc. de 1986

Recorrente SIENA, SIENA LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

PIS/DEDUÇÃO-IR - A contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIENA, SIENA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de fevereiro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10835-000.034/89-95

RECURSO Nº: 56.590

ACÓRDÃO Nº: 101-79.820

RECORRENTE: SIENA, SIENA LTDA.

R E L A T Ó R I O

SIENA, SIENA LTDA. , empresa estabelecida na cidade de Dracena-SP, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente-SP, que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo nos termos da petição de fls. 26.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do Auto de Infração de fls. 6 lavrado quanto ao exercício de 1986.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 10835-001.002/88-53 - IRPJ.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda de pessoa jurídica se prejudicava por omissão de receita caracterizada por passivo fictício.

O Recurso nº 95.649, constante do processo original , seguiu os tramites legais, tendo esta Câmara lhe negado provimento pelo Acórdão nº 101-79.789 de 21.02.90 .

É o relatório.

Acórdão nº 101-79.820

V O T O

Conselheiro Francisco de Assis Miranda, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO-IR, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

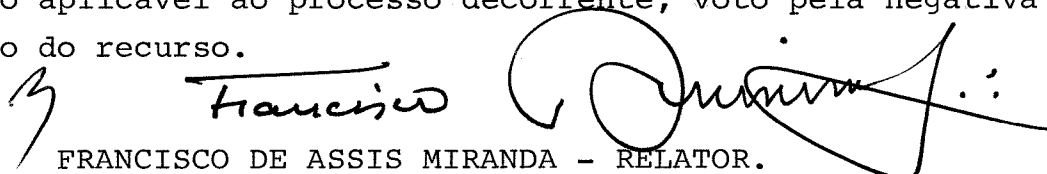
Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado, por motivo de infração devidamente apuradas em lançamento de ofício, e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas eis que são calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real do exercício de 1986, ao omitir receitas operacionais, caracterizadas na existência de passivo fictício.

As irregularidades apontadas no processo principal se confirmaram, quando esta Câmara julgou pelo Acórdão nº 101-79.789, o Recurso nº 95.649, interposto contra a decisão de primeira instância.

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito, se considerando que a solução proferida no processo matriz constituiu prejulgado aplicável ao processo decorrente, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.